



Número: **0002369-08.2009.4.05.8202**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	José Marcílio Batista
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO	FABIO CAVALCANTI DE ARRUDA
ADVOGADO	Bruno Lopes de Araújo
ADVOGADO	Poliana Ferreira Borges

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058202.1444178 3	28/10/2024 18:46	Edital de Leilão - Publicação Dje (0002369-08.2009.4.05.8202)	Documento de Comprovação
4058202.1430117 5	18/10/2024 12:31	Decisão	Decisão
4058202.1236777 6	02/10/2023 15:39	LAUDO DE avaliacao imovel rural SACO do Municipio de Boa Ventura assinado assinado	Documento de Comprovação
4058202.1213818 2	17/08/2023 05:08	Certidão de Inteiro Teor - Matrícula 4.780	Documento de Comprovação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 206,0/2024 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 24 Outubro 2024

8 a. VARA FEDERAL
Edital de Leilão

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, nº 20 - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300

PROCESSO Nº: 0002369-08.2009.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DE ARRUDA
ADVOGADO: José Marcílio Batista e outros
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - 8ª VARA FEDERAL JFPB

O **Dr. ANDRÉ VIEIRA DE LIMA**, Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ(EM) SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Paraíba por meio de Leiloeiro Oficial **MIGUEL ALEXANDRINO MONTEIRO NETO**, Matrícula Jucep: 12/2015, **Contatos: (83) 99685-6653 e 98721-8002 ou e-mail leiloesmonteiro@gmail.com, site www.leiloesmonteiro.com.br**, levará à venda em arrematação pública, nas datas e sob condições adiante descritas, exclusivamente no formato eletrônico, os bens penhorados/apreendidos do processo epigrafado, na forma que segue:

BEM: imóvel denominado "Saco", localizado no Município de Boa Ventura/PB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itaoporanga/PB sob a matrícula nº 4.780.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 411.000,00.

LOCAL DO LEILÃO: Rede Mundial de Computadores (internet) - exclusivamente no formato eletrônico, através do site: **www.leiloesmonteiro.com.br**. Os interessados deverão efetuar seu cadastro no site, podendo se informar sobre o leilão e cadastro nos fones: **(83) 99685-6653 e 98721-8002**.

DATAS E HORÁRIO: Os bens estarão abertos para lances a partir das 10:00 horas do dia 14 de novembro de 2024, pelo maior lance oferecido, não inferior ao valor da avaliação em primeira praça.

Caso não haja licitantes na 1ª Praça, fica designado o dia 29 de novembro de 2024, às 10 horas, para realização da 2ª Praça, caso em que os bens serão alienados a quem mais der, não sendo aceito, entretanto, preço vil, compreendido este o valor inferior a 50% do preço da avaliação, observadas as previsões legais que regem a matéria (art. 891, parágrafo único, do CPC/2015).

O leilão estará aberto para lances online por 2 horas seguidas. Sobrevindo lance nos 3 (três) últimos minutos, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Caso inexista lance ou não haja lance válido, os bens permanecerão disponíveis por 60 (sessenta) dias, automaticamente, no mesmo site, independentemente de nova publicação ou intimação editalícia.

Obs: Além do valor ofertado, o arrematante arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos: a) Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) - § 1º do art. 880 da CPC; b) Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do Bem (Ato nº 722 de 05/12/2012, da Presidência do TRF5).

CONDIÇÕES DO LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO:

Os bens poderão ser arrematados por lote ou individualmente pelo maior lance ofertado, o qual será apreciado pelo Juízo, observada a legislação vigente.

O prazo para eventuais impugnações passará a fluir da juntada do auto de arrematação, sendo desnecessária intimação.



Fica autorizado o leiloeiro ou quem por ele indicado, devidamente identificado, a visitar os locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça.

É vedado aos depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

O executado fica ciente de que poderá pagar o valor integral da dívida executada até a data da realização do leilão.

Caso, por algum motivo alheio à vontade do licitante, a arrematação não se confirme, o valor total pago, inclusive a comissão do leiloeiro, será devolvido devidamente corrigido.

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independente de prévia comunicação.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos, encargos, transporte, remoção e transferência patrimonial dos bens arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos ofertantes/arrematantes a prévia verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão.

O arrematante não será responsabilizado por qualquer dívida constituída antes da arrematação, inclusive taxas de condomínio, despesas de consumo de água, energia e gás, até a data da imissão de posse, tributos, salvo aquelas despesas relacionadas à transferência de propriedade dos bens. Os tributos sobre a propriedade e taxas condominiais anteriores à arrematação serão sub rogados no preço da arrematação.

Também não será transferido ao arrematante eventual ônus relativo à hipoteca sobre o imóvel, conforme art. 1.499, VI, do Código Civil, a qual será levantada por determinação do Juízo, ficando os custos de levantamento do gravame sub rogados no preço.

As despesas com a retirada e transporte dos bens, ITBI, despesas cartorárias para registro, dentre outras, ficarão a cargo exclusivo do arrematante.

No caso de automóveis e motocicletas, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA, Licenciamento, seguro obrigatório, taxa de bombeiros ou multas pendentes, eventualmente existentes, anteriores a expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega, que são de responsabilidade do proprietário anterior, sendo desnecessária a emissão de nota fiscal e o recolhimento de ICMS para fins de transferência de propriedade junto ao DETRAN.

Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, o Juiz impor-lhe-á, em favor da execução, a perda do sinal, voltando os bens a novo leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso (art. 897 do CPC).

Os pagamentos não efetuados no prazo de 24 horas, a contar do leilão, implicarão ao arrematante faltoso as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto 21.981/32). Assim, aquele que ofertar lance e alegar não ter, no ato, cheque ou dinheiro, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 358 do Código Penal: impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além de pena correspondente à violência, cominado com o art. 95 da Lei 8.666/1993.

Ficam intimados pelo presente Edital o(s) Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em); o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado (art. 889 do CPC/2015).

O presente Edital será publicado na forma da lei (Diário Judicial Eletrônico - Dje) e afixado no átrio da Subseção Judiciária de Sousa/PB.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário da Justiça Eletrônico SJPB

Nº 206,0/2024 João Pessoa - PB Disponibilização: Quinta-feira, 24 Outubro 2024

Sousa/PB, data de validação no sistema.

ANDRÉ VIEIRA DE LIMA

Juiz Federal da 8ª Vara/JFPB



Processo: **0002369-08.2009.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.trf5.jus.br>
Mônica Carolina de Castro BDC de ARAÚJO DANTAS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/10/2024 18:46:31

Identificador: 4058202.14441783

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24102818460699400000014510715



PROCESSO Nº: 0002369-08.2009.4.05.8202 - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DE ARRUDA

ADVOGADO: José Márcilio Batista e outros

8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **FÁBIO CAVALCANTE DE ARRUDA**.

No id. 12138181 e 12138182 foi realizada a penhora do imóvel rural denominado "Saco" (Matrícula 4.780), de propriedade do executado. E no id. 11871068 e 11871069 houve indisponibilidade de imóvel urbano (Matrícula 157.904) no CNIB.

Instado a se pronunciar em conjunto com seu cônjuge, o executado impugnou a penhora realizada alegando: a) a penhora recaiu sobre bem único e destinado à agricultura familiar; b) o imóvel urbano foi recebido como antecipação de herança, através de doação pelo genitor de seu cônjuge; e c) excesso de penhora. Assim, pugna pela declaração de nulidade da execução e desconstituição da penhora (id. 133834170).

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento da impugnação, uma vez que não teria sido demonstrado que o imóvel rural seria de agricultura familiar, a inexistência de provas que corroborem com a antecipação de herança e rejeição de excesso da penhora (id. 13545460).

É o relatório. DECIDO.

- **Rediscussão do mérito**

O executado aduz que o cumprimento de sentença é nulo, pois a sentença o condena em dano ao erário inexistente.

Ora, a referida sentença encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo esta a via adequada para tal mister.

- **Pequena propriedade rural**

Em consonância com o art. 5º, XXVI, da CF, dispõe o art. 833, VIII, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Por sua vez, o art. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90 estabelece que:

Art. 4º (...)

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

A Lei nº 8.629/93 conceitua, em seu art. 4º, a pequena propriedade como o imóvel rural de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento.

Com efeito, observa-se que é necessária, simultaneamente, a observância de dois requisitos para que o imóvel rural seja absolutamente impenhorável: ser considerado pequena propriedade com uma área de até 4 módulos fiscais e desde que trabalhado pela família.

No caso em apreço, com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis (id. 12138182) e no sítio oficial do INCRA ^[1], que especifica as dimensões do módulo fiscal por município, verifica-se que pela dimensão da propriedade "Saco" (12 há), sendo o módulo fiscal do Município de Itaporanga/PB de 60 ha, enquadra-se realmente na definição legal de pequena propriedade rural.

No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a propriedade seja trabalhada direta e pessoalmente pelo executado e sua família com a finalidade de lhes garantir a manutenção e subsistência.

A propósito, o imóvel não é seu domicílio. Observa-se que, desde a fase de conhecimento que o AR de citação se deu no endereço do bairro Manaíra, na cidade de João Pessoa (id. 8721974, pág.21) e a procuração anexada por seu cônjuge nesta impugnação consta endereço urbano (id. 13383418).

Destarte, não se desincumbiu o executado de comprovar as atividades rurais desenvolvidas no imóvel penhorado, como plantio, criação de animais, pastagem para alimentação de semoventes, etc. Também não há qualquer prova demonstrando que o imóvel serve para residência da família.

- **Bem imóvel objeto de doação - antecipação herança**

O executado afirma que o imóvel urbano que se pretende penhorar, pertence exclusivamente a seu cônjuge, Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, adquirido por doação de seu genitor NEWTON SOARES DE OLIVEIRA, conforme declarações dos antigos proprietários do imóvel, portanto, seria incabível a penhora pretendida.

O MPF entende que a documentação acostada não comprova que o bem foi recebido como antecipação de herança.

Importante destacar o que dispõe o Código Civil acerca do tema.

Art. 1.658. **No regime de comunhão parcial** , comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, **com as exceções dos artigos seguintes** .

Art. 1.659. **Excluem-se da comunhão** :

I - **os bens** que cada cônjuge possuir ao casar, e os **que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão** , e os sub-rogados em seu lugar;

Analisando a documentação acostada, verifica-se que apenas as declarações feitas pelos antigos proprietários e pelo sogro do executado (id. 13383421) realmente não são suficientes para afastar a caracterização do bem pertencer ao casal.

O sogro do executado afirma que fez antecipação de herança em favor dos demais filhos, porém não acostou qualquer documentação neste sentido.

Assim, a certidão de registro de imóveis não deixa dúvidas de que o bem pertence ao casal e foi **adquirido onerosamente** (id. 12402348). Com efeito, deve prevalecer a eficácia do declarado publicamente em cartório, a tempo e modo. A propósito, se fosse o caso de doação ou antecipação de herança, teria sido necessário o recolhimento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis ou doação), o que, aparentemente, não ocorreu. Portanto, na melhor das hipóteses, os envolvidos estariam confessando uma sonegação fiscal.

Por conseguinte, ante o fato de o executado não se desincumbir do seu ônus probatório, a penhora deverá ser mantida.

- **Excesso penhora**

A parte executada aduz que o valor da penhora (02 imóveis em torno de R\$500 mil) supera o valor da execução (R\$43.419,14), requerendo o levantamento da constrição dos bens.

Consoante o art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora observará, preferencialmente, a ordem indicada no dispositivo:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

No mesmo sentido o art. 835 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis ;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Compulsando os autos , verifica-se que o débito atualizado, até maio/2024, totaliza R\$64.131,59 (id.13627931), porém, houve bloqueio de ativos na cifra de R\$738,50 e o veículo encontrado pelo Renajud não foi inscrito no sistema, pois tem data de fabricação superior a 10 anos. Portanto, só restaram os bens imóveis que foram constrictos.

De outra mão, foram penhorados dois imóveis:

1) imóvel rural denominado "Saco", em Boa Ventura/PB, avaliado em R\$ 411.000,00, em 10/2023; e

2) apartamento residencial nº 101, bloco Q1(B), do Condomínio Portal do Seixas I, situado na Rua Joana Barros Moreira Machado, nº 27, Mangabeira VII, João Pessoa/PB, ainda não avaliado judicialmente, mas com informação de aquisição por R\$ 97.500,00, em 05/2016. Sobre esse bem há o direito de meação do cônjuge do executado.

Considerando os valores dos bens, é possível concluir que, em tese, há possível excesso de penhora, notadamente se considerado o valor da avaliação do imóvel rural. No entanto, é preciso considerar a possível iliquidez do referido bem, pelo que é prudente manter a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB

LAUDO DE AVALIAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002369-08.2009.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DE ARRUDA ADVOGADO: José Márcilio Batista e outros
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)-- MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aos 30 (Trinta) dias do mês de setembro do ano de 2023, em cumprimento ao Mandado supra, após as formalidades legais, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, abaixo assinado, procedi à **AVALIAÇÃO** do bem a seguir discriminado:

01 Imóvel denominado "SACO" do Município de Boa Ventura/ PB, com uma área de 12,0 hectares. Limitando-se: ao norte com Antônio Severino; ao sul com Rubens Leite; ao leste com Antônio Lemos e oeste com Alaíde Leite, Cadastrada no INCRA sob nº 206.024.001.481;

AVALIAÇÃO :AVALIO o referido bem em **R\$ 411.000,00** (quatrocentos e onze mil reais), conforme preço de mercado da região.

E para constar, lavrei o presente LAUDO que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador.

JOSÉ FELIPE FIGUEIREDO DE MENESES
Oficial de Justiça Avaliador Federal - Matrícula 1019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB

DETALHES DA AVALIAÇÃO

Localização do imóvel: zona rural do Município de Boa Ventura;
Coordenadas geográficas: 7°26'11.3"S 38°13'13.3"W

Descrição do imóvel : 01 Imóvel denominado "SACO" do Município de Boa Ventura/PB, com uma área de 12,0 hectares. Limitando-se: ao norte com Antônio Severino; ao sul com Rubens Leite; ao leste com Antônio Lemos e oeste com Alaíde Leite, Cadastrada no INCRA sob nº 206.024.001.481.

O imóvel possui as seguintes benfeitorias:

- 01 casa de moradia principal;
- 01 casa de moradia secundária;
- 06 cômodos, cada um com uma sala e um banheiro;
- 01 caixa d'água;
- 01 pequeno açude;
- 01 poço artesiano;
- 01 garagem para dois caminhões;
- 01 cômodo para guardar objetos.

- AVALIAÇÃO DA TERRA NUA

- 1- Determinação do valor do hectare na região, conforme pesquisa realizada com produtores locais: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Valor da terra nua avaliada (12 hectares) = Avalio em R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB

- AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS:

- 1- 01 casa de moradia principal - avalio em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



Fotos do imóvel

- 2- 01 casa de moradia secundária - avalio em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



Fotos do imóvel

- 3- 06 cômodos, cada um com uma sala e um banheiro - avalio cada um em R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 90.0000,00 (noventa mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB



Fotos dos cômodos

01 caixa d'água- avalio em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Foto da caixa d'água



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB

01 pequeno açude- avalio em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)



Foto do pequeno açude, o qual estava seco.

-01 poço artesiano- avalio em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Fotos do poço artesiano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB

-01 garagem para dois caminhões- avalio em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Foto da Garagem

-01 cômodo para guardar objetos - avalio em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Foto da cômodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba - 8ª VARA FEDERAL – SOUSA/PB

Avaliação Total: R\$ 411.000,00 (quatrocentos e onze mil reais).

JOSÉ FELIPE FIGUEIREDO DE MENESES
Oficial de Justiça Avaliador Federal - Matrícula 1019



Processo: 0002369-08.2009.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

JOSE FELIPE FIGUEIREDO DE MENESES - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 02/10/2023 15:39:51

Identificador: 4058202.12367776

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23100215385935500000012418969

**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE ITAPORANGA – PB**

*Av. Getúlio Vargas, 116, Fone (83) 3451-2243
Maria Ivete Fonseca Pinto
Titular*

CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL
2º OFÍCIO
K. A. JÚCIA FONSECA PINTO BRASILEIRO
Escritório Substituta Legal
Itaporanga - PB

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO, a requerimento verbal de pessoa interessada que revendo os livros de Registro Geral de Imóveis desta serventia a meu cargo, verifiquei constar registro (s), do teor seguinte: **MATRÍCULA nº 4.780**, às fls. 168, do livro 2/AB, em data de 31 de janeiro de 1991. Imóvel denominado "**SACO**", do Município de Boa Ventura, desta Comarca, com uma área de 12,0 hectares, limitando-se: ao norte, com Antônio Severino; sul, com Rubens Leite; leste, com Antônio Lemos e oeste, com Alaíde Leite, Cadastrada no INCRA sob nº 206.024.001.481; área total - 25,0; módulos - 55,0; nº de módulos - 0,45; fração mínima de parcelamento - 25,0.

Proprietário: O Espólio de Ana Maria da Conceição.

Registro Anterior: Não consta.

O referido é verdade; dou fé.

Itaporanga, PB, 31 de janeiro de 1991.

A Oficial: Maria Ivete Fonseca Pinto.

R-1-4.780 - Às fls. 168, do livro 2/AB, em data de 31/01/1991 - Nos termos da Certidão de Partilha, datada de 01/02/91, expedida pela Escrivã Maria Ivete Fonseca Pinto, do 2º Ofício local, 12,0 hectares do imóvel acima foi adquirido por **FABIO CAVALCANTE DE ARRUDA**, na qualidade de herdeiro cessionário, brasileiro, casado, residente em João Pessoa-PB, portador do CPF sob nº, por herança de Ana Maria da Conceição, cujo inventário foi homologado por sentença do Dr. José Djaci Soares Alves, Juiz de Direito desta Comarca, em data de 30/12/90, no valor de Cr\$ 1.200,00. Não havendo condições.

Itaporanga, PB, 31 de janeiro de 1991.

A Oficiala: Maria Ivete Fonseca Pinto.

Av-2-4.780 - Às fls. 168, do livro 2/AB, em data de 07/08/2023 - Em cumprimento ao Ofício expedido em 31/07/2023, e Cumprimento de

Sentença, datado de 31/07/2023, pelo Juízo Federal Titular da 8ª Vara/SJPB da Comarca de Sousa, Dr. Thiago Batista de Ataíde, extraído dos Autos do Processo nº 0002369-08.2009.4.05.8202 - Cumprimento de Sentença, Exequente - Ministério Público Federal e Executado: FABIO CAVALCANTE DE ARRUDA, o imóvel desta matrícula foi PENHORADO nos autos supra.

Itaporanga, PB, 07 de agosto de 2023.

A Escrevente Substituta Legal: Kátia Lúcia Fonseca Pinto Brasileiro.

E nada mais consta. O referido é verdade; dou fé.

Itaporanga, PB, 07 de agosto de 2023.



Kátia Lúcia Fonseca Pinto Brasileiro

Escrevente Substituta Legal

CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL
2º OFÍCIO
KÁTIA LÚCIA FONSECA PINTO BRASILEIRO
Escrevente Substituta Legal
Itaporanga - PB

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Selo Digital de Fiscalização
AMB53355-2K11
Consulte a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>



Processo: 0002369-08.2009.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

MICHEL IGOR QUEIROZ BICHARA DANTAS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/08/2023 05:08:45

Identificador: 4058202.12138182

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23081705065962300000012187578